

REGULAMENTO (CEE) Nº 514/92 DA COMISSÃO

de 28 de Fevereiro de 1992

que restabelece a cobrança dos direitos aduaneiros aplicáveis aos produtos da categoria 61 (número de ordem 40.0610), originários da China, beneficiários das preferências pautais previstas pelo Regulamento (CEE) nº 3832/90 do Conselho

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3832/90 do Conselho, de 20 de Dezembro de 1990, que aplica preferências pautais generalizadas para o ano de 1991 aos produtos têxteis originários de países em vias de desenvolvimento⁽¹⁾, prorrogado para 1992 pelo Regulamento (CEE) nº 3587/91⁽²⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 282/92⁽³⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 12º,

Considerando que, por força do artigo 10º do Regulamento (CEE) nº 3832/90, o benefício do regime pautal preferencial é concedido, em 1992, para cada categoria de produtos objecto nos anexos I e II de tectos individuais, até ao limite dos volumes fixados nas colunas 8 e 7 dos seus anexos I e II, em relação a determinados ou a cada um dos países ou territórios de origem referidos na coluna 5 dos mesmos anexos; que, nos termos do artigo 11º do referido regulamento, a cobrança dos direitos aduaneiros

na importação dos produtos em causa pode ser restabelecida em qualquer momento logo que os referidos tectos individuais sejam atingidos ao nível da Comunidade;

Considerando que, para os produtos da categoria 61 (número de ordem 40.0610) originários da China, o tecto é de 10 toneladas; que, em 5 de Fevereiro de 1992, as importações na Comunidade dos referidos produtos originários da China, beneficiários das preferências pautais, atingiram por imputação o tecto em questão; que é adequado restabelecer os direitos aduaneiros para os produtos em causa em relação à China,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

A partir de 3 de Março de 1992, a cobrança dos direitos aduaneiros, suspensa para 1992 por força do Regulamento (CEE) nº 3832/90, é restabelecida na importação na Comunidade dos seguintes produtos, originários da China:

Número de ordem	Categoria (Unidades)	Código NC	Designação das mercadorias		
40.0610	61 (em toneladas)	ex 5806 10 10	Fitas e fitas sem trama em fios ou fibras paralelizadas e colados (<i>bolducs</i>) com exclusão das etiquetas e artefactos semelhantes da categoria 62		
		5806 20 00			
		5806 31 10			
				5806 31 90	Tecidos (com exclusão dos de malha) elásticos formados de matérias têxteis associadas a fios de borracha
			5806 32 10		
			5806 32 90		
		ex 5806 39 00			
ex 5806 40 00					

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 28 de Fevereiro de 1992.

Pela Comissão

Christiane SCRIVENER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 370 de 31. 12. 1990, p. 39.

⁽²⁾ JO nº L 341 de 12. 12. 1991, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 31 de 7. 2. 1992, p. 1.